

No Ministério do Equipamento Social:

- Grupo de trabalho com os objectivos de estudar os efeitos das novas tecnologias nas áreas de telecomunicações, propor a regulamentação conveniente e o levantamento da situação quanto a retransmissores;
- Comissão para o estudo e implementação da teledifusão;
- Comissão de estudo para a reorganização do sector das comunicações;
- Comissão permanente de teledifusão;
- Comissão de estudo das novas tecnologias de cabos;
- Comissão promotora do Museu Nacional de Transportes.

No Ministério da Qualidade de Vida:

- Conselho de reserva ecológica nacional;
- Comissão para a preparação da carteira de sítios para centrais térmicas a carvão.

No Ministério do Mar:

- Comissão *ad hoc* para emitir parecer sobre o Plano Geral do Porto de Sines.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *Francisco José de Sousa Tavares* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 27 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14-A/85

Ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 355/83, de 2 de Setembro, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Abril de 1985, resolveu nomear para a Comissão Organizadora das Comemorações do Dia da Liberdade:

- O Ministro da Cultura, Dr. António Antero Coimbra Martins — presidente;
- O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Alfredo José Somera Simões Barroso — vogal;
- O Secretário de Estado da Defesa Nacional, Dr. António Jorge Figueiredo Lopes — vogal;
- O Secretário de Estado do Orçamento, Dr. Alípio Barrosa Pereira Dias — vogal;

O Secretário de Estado dos Desportos, Dr. Júlio Miranda Calha — vogal.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 100-B/85**

de 8 de Abril

Razões de ordem vária impediram que, até à data, tenha sido aprovado o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, do qual se pretende venha a constituir um quadro legal genérico que exprima as condições de garantia do princípio da liberdade de ensinar e aprender.

No conjunto daquelas razões sobressai a dificuldade de encontrar um ajustado equilíbrio entre as intenções de apoio diversificado ao ensino superior particular e cooperativo e o dever de tutela do Estado na defesa do interesse público.

Em procura desse equilíbrio irão prosseguir os trabalhos preparatórios de elaboração do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo; mas a situação existente impõe, desde já, a adopção de algumas medidas que, até à aprovação daquele Estatuto, possam regular o exercício, por parte do Estado, da fiscalização do ensino superior particular e cooperativo, nos termos da Constituição e da lei.

Essas medidas incidem, designadamente, sobre os requisitos necessários à autorização da criação e funcionamento de estabelecimentos e cursos e eventual reconhecimento oficial dos mesmos, sobre as modalidades de controle da qualidade científica e pedagógica dos cursos autorizados e, ainda, sobre a apreciação das condições de segurança e adequação das instalações e edifícios em que é praticado o ensino.

Naturalmente, mais intensa deverá ser a acção fiscalizadora quando os interessados requerem que aos diplomas conferidos sejam reconhecidos efeitos similares aos do ensino superior público.

Nestes casos, impõe-se que o Estado, através do Ministério da Educação, se previna com todos os cuidados para que, ao emitir um determinado «certificado de garantia», o faça com a certeza de que ele corresponde a uma efectiva qualidade e, mais ainda, que essa qualidade mantenha validade temporal, sob pena de ser retirado aquele «certificado».

O presente diploma pretende, assim, fixar as regras e disposições que devem orientar a autorização de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo até à publicação do correspondente Estatuto, bem como regular a fiscalização da sua actividade e o eventual reconhecimento oficial dos seus cursos.

Não poderia, no entanto, deixar de se considerar o carácter específico da Universidade Católica Portuguesa, dado que se trata de uma entidade jurídico-económica instituída por decreto da Santa Sé e reconhecida, para efeitos do direito interno português, pelo Estado, ao abrigo da Concordata entre Portugal e a Santa Sé.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da autorização de criação

Artigo 1.º

Condições para a criação de estabelecimentos

1 — A criação de estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo de nível superior carece de autorização do Ministro da Educação.

2 — As pessoas, singulares ou colectivas, que pretendam criar estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo de nível superior devem apresentar requerimento nesse sentido ao Ministro da Educação.

Artigo 2.º

Instrução do processo

1 — Do requerimento referido no artigo 1.º ou em anexo ao mesmo devem constar:

- a) Denominação de estabelecimento;
- b) Escritura de constituição, se o requerente for pessoa colectiva;
- c) Prova de o requerente satisfazer os requisitos constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março;
- d) Cursos que pretendem ministrar, respectivos planos de estudo detalhados, programas sumários das disciplinas que os integram e número máximo de alunos que pretendem admitir à inscrição;
- e) Planta das instalações e edifício e respectiva memória descritiva;
- f) Memória descritiva do mobiliário e equipamento;
- g) Relação do pessoal docente acompanhada dos respectivos currículos ou compromisso a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/79;
- h) Plano económico-financeiro onde seja demonstrada a viabilidade da proposta sob este ponto de vista;
- i) Regulamento interno a que se refere o artigo 21.º

2 — O director-geral do Ensino Superior poderá solicitar ao requerente os esclarecimentos ou documentação complementar que se revelem necessários para a apreciação do requerido.

Artigo 3.º

Prazo e local de apresentação do requerimento

1 — O requerimento a que se refere o artigo 1.º deve ser apresentado até ao dia 30 de Abril do ano civil anterior àquele em que o requerente pretenda iniciar o funcionamento do respectivo estabelecimento.

2 — O requerimento e demais documentos necessários à instrução do processo deverão ser entregues na Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Da entrega será passado recibo, em duplicado, do requerimento.

Artigo 4.º

Apreciação

1 — Para a apreciação do requerimento, o director-geral do Ensino Superior solicitará às entidades, organismos ou serviços com competência para tal pareceres e informações acerca de:

- a) Condições de segurança, higiénicas e sanitárias das instalações e edifícios;
- b) Capacidade das instalações e edifícios para a utilização prevista;
- c) Capacidade económica e financeira do requerente para prosseguir a finalidade requerida.

2 — Para a apreciação do requerimento, o director-geral do Ensino Superior nomeará uma comissão de especialistas de reconhecido mérito na área que constitua o objecto de cada curso proposto, à qual será cometida a elaboração de parecer circunstanciado acerca de:

- a) Planos e programas de estudo propostos;
- b) Equipamento científico, didáctico, pedagógico e técnico;
- c) Qualificação do pessoal docente para o ensino a ministrar;
- d) Adequação do curso ao objectivo de formação que visa atingir;
- e) Qualificação dos membros do órgão previsto no artigo 23.º deste diploma.

3 — O director-geral do Ensino Superior poderá ouvir o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas quanto à adequação dos cursos propostos às necessidades nacionais de formação de diplomados na respectiva área.

4 — Sempre que os pareceres emitidos por qualquer das entidades, organismos ou serviços referidos nos números anteriores se orientem para posição desfavorável às intenções dos requerentes, o director-geral do Ensino Superior deverá solicitar aos citados requerentes os esclarecimentos julgados pertinentes.

Artigo 5.º

Decisão

1 — Concluída a instrução do processo, o director-geral do Ensino Superior submetê-lo-á a despacho do Ministro da Educação, acompanhado do seu parecer.

2 — Os despachos quer de autorização quer de recusa serão objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 6.º

Despacho de autorização

Do despacho de autorização de criação de um estabelecimento constarão:

- a) A denominação do estabelecimento;
- b) O nome da entidade proprietária;

- c) A localização das instalações em que está autorizado a funcionar;
- d) As designações dos cursos que está autorizado a ministrar e respectivos planos de estudo;
- e) As habilitações académicas mínimas específicas para o ingresso em cada curso;
- f) O número máximo de alunos que pode admitir em cada curso.

Artigo 7.º

Despacho de recusa de autorização

Do despacho de recusa de autorização constarão:

- a) O nome da entidade requerente;
- b) A denominação do estabelecimento proposto;
- c) A designação dos cursos propostos;
- d) A localização das instalações onde se pretendia fazer funcionar o estabelecimento.

Artigo 8.º

Transmissão

A transmissão da autorização a que se refere o presente capítulo é integralmente aplicável o disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

CAPÍTULO II

Da autorização de funcionamento

Artigo 9.º

Condição para o início de funcionamento de um estabelecimento

1 — O funcionamento de um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo de nível superior cuja criação tenha sido autorizada nos termos do capítulo I carece de autorização do Ministro da Educação.

2 — As entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo a nível superior que pretendam iniciar o seu funcionamento devem apresentar requerimento nesse sentido ao Ministro da Educação.

Artigo 10.º

Instrução do requerimento

Do requerimento referido no artigo 9.º ou em anexo ao mesmo devem constar:

- a) Composição da direcção pedagógica (artigo 10.º da Lei n.º 9/79);
- b) Composição do órgão a que se refere o artigo 23.º;
- c) Designação dos cursos cujo funcionamento se pretende iniciar;
- d) Nomes e currículos dos docentes que irão ministrar o ensino de cada uma das disciplinas do plano de estudos dos cursos referidos na alínea c).

Artigo 11.º

Prazo e local de apresentação do requerimento

1 — O requerimento a que se refere o artigo 10.º deve ser apresentado até ao dia 28 de Fevereiro do ano civil em que o requerente pretenda iniciar o funcionamento do respectivo estabelecimento.

2 — O requerimento e demais documentos necessários à instrução do processo deverão ser entregues na Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Da entrega será passado recibo, em duplicado, do requerimento.

Artigo 12.º

Apreciação

Para a apreciação do requerimento, o director-geral solicitará as informações e pareceres que julgar convenientes, nomeadamente às entidades, organismos e serviços ou comissões a que se refere o artigo 4.º

Artigo 13.º

Decisão

1 — Concluída a instrução do processo, o director-geral do Ensino Superior submetê-lo-á a despacho do Ministro da Educação, acompanhado do seu parecer.

2 — Os despachos de autorização de funcionamento serão objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 14.º

Despacho de autorização

Do despacho de autorização de funcionamento constarão:

- a) A denominação do estabelecimento;
- b) O número e data de publicação do despacho de autorização a que se refere o artigo 6.º;
- c) A designação dos cursos cujo funcionamento foi autorizado;
- d) O prazo pelo qual é concedida a autorização.

CAPÍTULO III

Do reconhecimento oficial

Artigo 15.º

Definição

1 — Aos cursos cujo funcionamento tenha sido autorizado nos termos do capítulo II poderá ser concedido reconhecimento oficial.

2 — O reconhecimento oficial traduzir-se-á pela indicação dos efeitos que produzirá através da menção:

- a) Do nível a que corresponde na estrutura do ensino superior público (curso superior não conferente de grau, bacharelato, licenciatura e mestrado);
- b) De eventuais restrições aos efeitos académicos ou profissionais.

Artigo 16.º**Requerimento**

O reconhecimento oficial será requerido pela entidade proprietária do estabelecimento ao Ministro da Educação.

Artigo 17.º**Reconhecimento de cursos em funcionamento**

O despacho que reconhecer oficialmente curso que já se encontrasse em funcionamento fixará as restrições a que porventura tal reconhecimento esteja sujeito, nomeadamente anos lectivos a que se circunscreve e condições específicas que os diplomados devam satisfazer.

Artigo 18.º**Despacho de reconhecimento**

O reconhecimento oficial será conferido por despacho do Ministro da Educação, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, do qual constarão:

- a) A denominação do estabelecimento;
- b) O número e data dos despachos de autorização a que se referem os artigos 6.º e 14.º;
- c) A designação do curso a que é conferido reconhecimento oficial;
- d) Os efeitos do reconhecimento (n.º 2 do artigo 15.º);
- e) As restrições (artigo 17.º);
- f) O prazo pelo qual é concedido o reconhecimento.

Artigo 19.º**Aposição de reconhecimento no diploma**

A menção do reconhecimento oficial do curso será aposta no diploma respectivo pela entidade que o emitir.

CAPÍTULO IV**Disposições gerais****Artigo 20.º****Outros níveis de ensino**

Os estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo não podem ministrar cursos de outros níveis.

Artigo 21.º**Regulamento Interno**

1 — Cada estabelecimento deve ter um regulamento interno próprio.

2 — O regulamento deve conter, nomeadamente:

- a) Os regimes de ingresso, matrículas e inscrições, precedências entre as disciplinas do plano de estudos, frequência das aulas e avaliação de conhecimentos;
- b) A organização científica e pedagógica, respectivos órgãos e seu modo de funcionamento.

Artigo 22.º**Docentes**

1 — Os docentes de cursos reconhecidos oficialmente com os níveis correspondentes à licenciatura e ao mestrado devem satisfazer os requisitos do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2 — Os docentes dos restantes cursos devem satisfazer os requisitos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 23.º**Órgão científico-pedagógico**

Nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo será obrigatória a existência de um órgão de gestão científica e pedagógica, cuja composição terá de satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Um mínimo de 5 docentes habilitados com o grau de doutor, no caso de os cursos ministrados terem sido reconhecidos oficialmente com o nível correspondente à licenciatura ou ao mestrado;
- b) Um mínimo de 5 docentes habilitados pelo menos com o grau de mestre, em todos os restantes casos.

Artigo 24.º**Ingresso**

O ingresso nos cursos de ensino superior particular ou cooperativo está sujeito às habilitações mínimas legalmente fixadas para o ensino superior público, para além de outras que sejam exigidas pelo próprio estabelecimento.

Artigo 25.º**Encargos com os processos de autorização e reconhecimento**

Quando a Direcção-Geral do Ensino Superior recorrer a entidades, organismos ou serviços exteriores para efectiva satisfação das condições regulamentares fixadas no presente diploma, caberá às entidades requerentes suportar os encargos daí decorrentes, para o que deverão ser previamente solicitadas a declarar se aceitam ou não o encargo, não podendo este exceder 10 salários mínimos nacionais por cada curso envolvido.

Artigo 26.º**Registo**

1 — Na Direcção-Geral do Ensino Superior existirá um livro de registo de todos os despachos a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 14.º e 18.º e respectivas alterações e aditamentos.

2 — A publicação dos despachos a que se referem os artigos 6.º, 14.º e 18.º é título bastante das autorizações e reconhecimento oficial.

Artigo 27.º

Publicação anual

1 — Até 30 de Junho de cada ano a Direcção-Geral do Ensino Superior fará publicar na 2.ª série do *Diário da República* a lista dos estabelecimentos e cursos cujo funcionamento se encontra autorizado para o ano lectivo seguinte.

2 — Da lista a que se refere o número anterior constará igualmente o reconhecimento oficial dos cursos, se for caso disso.

3 — Esta publicação tem apenas efeitos de divulgação, não substituindo a dos despachos a que se referem os artigos 6.º, 14.º e 18.º

Artigo 28.º

Fiscalização

Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares fixadas neste diploma.

Artigo 29.º

Estabelecimentos clandestinos

1 — Nenhum estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo poderá iniciar o seu funcionamento sem terem sido autorizadas a sua criação e entrada em funcionamento nos termos descritos no presente diploma.

2 — São clandestinos os estabelecimentos que estando em funcionamento não tenham sido autorizados como referido no n.º 1.

3 — O director-geral do Ensino Superior solicitará às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento dos estabelecimentos clandestinos.

4 — Aos estabelecimentos clandestinos, além do encerramento, será aplicada, pelo Ministro da Educação, uma coima entre 8 e 80 salários mínimos nacionais.

Artigo 30.º

Violação do disposto no presente diploma

1 — Às entidades proprietárias dos estabelecimentos que violem o disposto neste decreto-lei e legislação dele decorrente podem ser aplicadas pelo Ministro da Educação as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da infracção:

- a) Advertência;
- b) Coima de valor entre 4 e 40 salários mínimos nacionais;
- c) Encerramento do estabelecimento por período até 2 anos;
- d) Encerramento do estabelecimento por período até 10 anos.

2 — O encerramento de um estabelecimento deve ser executado no prazo que for indicado e, quando o não seja, será feito por intermédio da competente autoridade administrativa ou policial.

3 — Aos directores pedagógicos podem ser aplicadas pelo Ministro da Educação as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de funções por períodos de 1 mês a 1 ano;
- c) Coima de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais;
- d) Proibição de exercício de funções de direcção por período até 10 anos.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º

Estabelecimentos em funcionamento autorizado

1 — Os estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo cuja criação e entrada em funcionamento tenham sido autorizadas pelo Ministério da Educação e cujos cursos tenham sido reconhecidos oficialmente deverão, no prazo de 30 dias sobre a entrada em vigor do presente diploma, apresentar a documentação referida nos artigos 2.º e 10.º

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos cujos cursos tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Educação, embora aqueles não tivessem sido objecto de autorização expressa de criação e de entrada em funcionamento.

3 — Findo o prazo fixado no n.º 1 sem que tenha sido apresentada a documentação ali referida, consideram-se suspensas todas as autorizações e reconhecimentos concedidos, devendo o director-geral do Ensino Superior notificar a entidade proprietária e mandar publicar aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — O Ministro da Educação fixará, quando for caso disso, para os estabelecimentos e cursos a que se refere o presente artigo, as correcções ou adaptações e o prazo em que deverão ser introduzidas, por forma a que a autorização e ou o reconhecimento sejam mantidos.

5 — Se as correcções ou adaptações previstas no número anterior não forem introduzidas no prazo que vier a ser fixado, o Ministério da Educação tomará as providências adequadas, procurando-se em todas as circunstâncias minorar os prejuízos dos alunos que frequentam os respectivos cursos.

Artigo 32.º

Estabelecimentos em funcionamento não autorizado

1 — As entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino em actividade cuja criação e funcionamento não tenha sido objecto de autorização expressa deverão, no prazo de 30 dias sobre a data de entrada em vigor do presente diploma, apresentar requerimento de autorização de criação e funcionamento nos termos do presente diploma.

2 — Findo o prazo fixado no número anterior sem que tenha sido apresentada a documentação ali referida, os estabelecimentos serão mandados encerrar nos termos do artigo 29.º

Artigo 33.º**Regulamentação**

As disposições regulamentares que se revelem necessárias à execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do Ministro da Educação.

Artigo 34.º**Regulamentação subsidiária**

No que não estiver expressamente regulamentado no presente diploma aplicar-se-á, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Artigo 35.º**Disposição revogatória**

É revogado o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 8 de Novembro.

Artigo 36.º

A Universidade Católica Portuguesa rege-se pelo artigo XX da Concordata entre Portugal e a Santa Sé e por legislação específica daí decorrente, não se lhe aplicando o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 1 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

